



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 2999/1986		
Ementa REGULA A LOTAÇÃO DO ELEVADOR DE PASSAGEIROS.		
Data da Norma 01/10/1986	Data de Publicação 10/10/1986	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 4188/1986</u> - Autoria: Carlos Alberto Iamonti		
Status de Vigência Revogada		
Observações Retificação: IOM 14/10/1986 Publicação: Jornal da Cidade 08/10/1986 Veto Total Rejeitado OBRAS - código Autor: CARLOS ALBERTO IAMONTI		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 09/01/1996	Norma Relacionada <u>Lei Complementar n° 174/1996</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



(Proc. 16.127)

LEI Nº 2.999, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.986

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

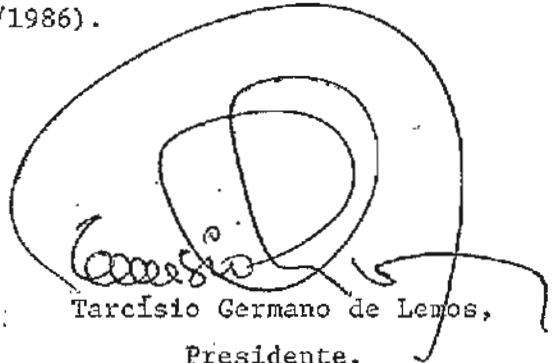


Lei 2.999, fls.02

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

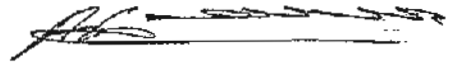
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (19/10/1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (19/10/1986).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.